



PROCESSO : 12.112-6/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
DE CUIABÁ
INTERESSADOS : ALBERTO MACHADO
PAULO MOTTA TRAVEN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.567/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ. FUNDO ESPECIAL DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS. EXERCÍCIO DE 2011. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 370/2012 – PC. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 001/2011. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da secretaria, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011.

2. Consta do referido acórdão a seguinte determinação à atual gestão:

(...) em julgar **REGULARES**, com determinações legais, as **contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011**, sob a responsabilidade dos Srs.



Moisés Mendes Martins Júnior, período de 01-01-2011 a 31-01-2011 e Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, período de 01-02-2011 a 31-12-2011; determinando a atual gestão que: ... b) **instaure**, no prazo de 10 dias, **Tomada de Contas Especial** a fim de apurar a responsabilidade pelas irregularidades relativas ao Convênio nº 001/2011, apontadas nos itens 2.1, 3.1 a 3.5 deste voto, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 60 dias;(…) (destacou-se)

3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex, sob a justificativa de que o processo não atingiu seu objetivo, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 24/2014, bem assim não foi instruído e enviado a este Tribunal com todos os documentos e informações dispostos no art. 16, parágrafos 1º e 2º da mesma resolução, sugeriu a restituição dos autos ao órgão de origem para a devida instrução e reenvio a este Tribunal (Documento Digital nº 106403/2016).

4. O Conselheiro Relator acolheu as sugestões da Secex e determinou a devolução dos autos a origem para adoção das devidas providências, no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Digital nº 178787/2016).

5. Por meio do Documento Digital nº 196947/2016, o Secretário de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, Sr. Alberto Machado, encaminhou documentação em atendimento aos apontamentos contidos no relatório preliminar.

6. Ao analisar os documentos encaminhados pelo gestor, a Secretaria de Controle Externo, sugeriu a citação do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sr. Paulo Motta Traven, para se manifestar acerca dos seguintes apontamentos (Documento Digital nº 221145/2017):

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1) Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se a citação do Senhor Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura de Cuiabá, para que se manifeste e tome as devidas providências sobre o seguinte:

- a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;
- b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;
- c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como



prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;

d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;

e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;

f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.

2) Encaminhe-se cópia do Relatório Técnico doc. nº 10.640-3/2016 ao Presidente da Comissão para conhecimento e providências.

7. Após sucessivas tentativas infrutíferas de citação do Sr. Paulo Motta Traven, procedeu-se a citação via e-mail, conforme se verifica no Documento Digital nº 120846/2018.

8. Em nova manifestação, a Secex sugeriu a decretação da revelia do presidente da comissão, e, considerando que a Tomada de Contas Especial não atingiu seu objetivo, concluiu pela sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, ou o seu arquivamento e consequente abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária (Documento Digital nº 194405/2018).

9. Notificado, conforme Edital de Notificação nº 609/ILC/2018 (Documento Digital nº 197438/2018), para apresentar alegações finais, não houve manifestação por parte do interessado, razão pela qual foi decretada sua revelia (Documento Digital nº 208321/2018).

10. Vieram, os autos para análise e parecer ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da declaração de revelia

12. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o Sr. Paulo Motta Traven tenha sido citado para apresentar defesa, ficou-se inerte, resultando, assim, na decretação de sua revelia e aplicação dos seus efeitos, conforme



disposto nos arts. 140, parágrafo 1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007.

13. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas se manifestou, recentemente, no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Destacou-se)

14. Desse modo, o Ministério Público de Contas concorda com o Julgamento Singular nº 965/ILC/2018 (Documento Digital nº 208321/2018), que declarou a revelia do responsabilizado, mas reitera a necessidade de avaliação dos fatos, o que se fará a seguir.

2.2. Do mérito

15. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

16. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

17. No caso em análise, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo



nº 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011, celebrado entre a secretaria por meio do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, para realização do desfile oficial de carnaval descentralizado do Município de Cuiabá.

18. Encaminhado os autos a este Tribunal, a equipe de auditoria, verificando que o processo não atendeu ao disposto na Resolução Normativa nº 24/2014, sugeriu sua restituição ao órgão de origem para a devida instrução e reenvio a este Tribunal, nos seguintes termos (Documento Digital nº 106403/2016):

Da análise realizada nos documentos que integram o presente processo de Tomada de Contas Especial, conclui-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014, tendo em vista o seguinte:

a) Não foi encaminhado Parecer da Comissão da TCE, e sim uma ata resumida da reunião realizada em 19.02.2015. O Parecer da comissão deve conter todas as informações que foram elencadas nas alíneas “a” até “j” do inciso I do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014-TP, bem como vir acompanhado das cópias dos documentos relacionados pelo § 1º do artigo 16 da mesma resolução;

b) Não foi encaminhado o Relatório da análise de defesa feito pela Comissão de TCE, acompanhado dos documentos descritos pelo § 1º do artigo 16 da RN 24/2014;

c) Não foi encaminhado o pronunciamento do gestor do órgão, atestando ter tomado conhecimento dos relatórios e parecer da Comissão e da Unidade de Controle Interno.

Diante do exposto, conclui-se que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado não atingiu o seu objetivo, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa 24/2014, bem como não foi instruído e enviado a este Tribunal com todos os documentos e informações relacionados no artigo 16, §§ 1º e 2º, necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas. (Destacou-se)

19. Citado, o Secretário Municipal, Sr. Alberto Machado, encaminhou documentação com vista a suprir os apontamentos feitos pela Secex, dentre os quais se destacam: a) Parecer do Controle Interno nº 001/2016, fls. 3/6; b) Ata da reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 14/16; c) Portaria que



nomeou comissão e instaurou o procedimento, fls. 24/26 (Documento Digital nº 196947/2016).

20. Em nova análise, a Secex ressaltou que o Parecer da Unidade de Controle Interno apontou inconsistências na Ata da Comissão de Tomada de Contas Especial relativas à análise dos documentos que integram a prestação de contas da convenente, do Termo de Convênio e suas publicações e dos documentos comprobatórios dos repasses, restando claro que a comissão não considerou as irregularidades existentes na prestação de contas apresenta pela associação.

21. Assim, considerando que a Tomada de Contas Especial não atingiu sua finalidade, a Secex sugeriu a citação do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sr. Paulo Motta Traven, para se manifestar acerca dos seguintes apontamentos (Documento Digital nº 221145/2017):

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1) Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se a citação do Senhor Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura de Cuiabá, para que se manifeste e tome as devidas providências sobre o seguinte:

a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;

b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;

c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;

d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;

e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;

f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.

2) Encaminhe-se cópia do Relatório Técnico doc. nº 10.640-3/2016 ao Presidente da Comissão para conhecimento e providências.

22. Posteriormente, em análise conclusiva, a Secex concluiu pela sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, ou o seu arquivamento e consequente abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária (Documento Digital nº 194405/2018).



23. É o necessário.

24. A Resolução Normativa nº 24/2014 – TP regulamentou o procedimento de tomada de contas especial a ser adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, tendo como finalidade primordial a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano:

Art. 2º A **tomada de contas especial** é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, **tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.**

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.
(grifos nossos)

25. No caso dos presentes autos, como bem apontado pela Secex, mesmo após a citação do gestor para sanar os apontamentos feitos na análise técnica preliminar, os documentos anexados aos autos não se mostraram suficientes para tanto.

26. Isso porque, em que pese o Parecer da Controladoria Geral do Município (Documento Digital nº 79355/2015, fls. 165/178) datado de 01/04/2015 ter apontamento diversas inconformidades na prestação de contas, não houve manifestação por parte da comissão.

27. Dentre os apontamentos feitos pela controladoria, destacam-se os seguintes:



Com efeito, nem todas as notas fiscais apresentadas puderam ser consideradas para fins de comprovação do valor gasto pela convenente, digo (i) por estarem como dados ilegíveis; (ii) por não indicarem compradores/tomadores ou mesmo indicação de terceiros estranhos à relação, e não constar qualquer autorização para assunção de dívidas no em nome da convenente; (iii) por serem estranhas ao objeto para o qual foi firmado o convênio; e, ainda (iv) por constarem a própria concedente, ou seja, a Secretaria Municipal de Cultura como compradora/tomadora de serviços.

Assim, apurou-se que o total prestado regularmente nos moldes do Termo de Convênio nº. 001/2011, perfaz a quantia de R\$ 348.002,24 (trezentos e quarenta e oito mil e dois reais e vinte e quatro centavos. (planilha anexa).

No mais, seguindo-se o norte de que foram repassados à convenente o valor de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) e face o valor apurado acima, ainda há uma diferença de R\$ 109.997,76 (cento e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) a serem ressarcidos pela Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá e Cidele Cristina de Matos Figueiredo, valor este ainda pendente de atualização

Imagens extraída do Documento Externo nº 79355/2015, fl. 174.

28. A Ata de Reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial apresentada nas duas oportunidades (Documento Digital nº 79351/2015, fls. 06/15 e Documento Digital nº 196947/2016, fls. 14/23) consignou que a prestação de contas foi apresentada no prazo, restando pendente o valor de R\$ 38.972,80 (trinta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para prestar contas do total de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), como segue:

4.9 – Portanto, concluímos que a Prestação de contas foi entregue no prazo, conforme consta no Termo, na importância de R\$ 419.027,20 [quatrocentos e dezenove mil, vinte e sete reais e vinte centavos], faltando à importância de R\$ 38.972,80 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para prestar contas.

Imagens extraída do Documento Externo nº 79351/2015, fl. 8.

29. Já o Parecer do Controle Interno nº 001/2016 (Documento Digital nº 196947/2016, fls. 03/06), datado de 10/10/2016, em análise sucinta apontou-



se o dano de R\$ 109.997,76 (cento e nove mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

30. Diante disso, ressei dos documentos acostados aos autos que a **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá não logrou êxito na finalização da fase interna da Tomada de Contas Especial, haja vista ter emitido relatório inconclusivo.**

31. Nessa linha, conforme dispõe as normas relativas ao assunto, ausente os documentos indispensáveis ao processo de tomada de contas especial, este Tribunal devolverá os autos à unidade de origem para saneamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos que dispõe o art. 19 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º **O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.**

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o **prazo de trinta dias para sanear o processo** e reenviá-lo ao Tribunal de Contas. (destacamos)

32. Todavia, **considerando que, mesmo após a citação do gestor para sanar os apontamentos feitos na análise técnica preliminar, não houve qualquer medida efetiva**, uma vez que a presente Tomada de Contas Especial não atingiu seus objetivos, quais sejam, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recomposição do erário, **a devolução dos autos à origem apenas servirá de medida procrastinatória.**

33. Nessa senda, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece nos seus artigos 156 e 157, o trâmite para os casos em que a Tomada de Contas Especial restou infrutífera e/ou ineficaz:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

(...)

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.



§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

(...)

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). (negritos)

34. Nota-se que a Tomada de Contas Ordinária é medida que se impõe no presente caso, pois é certo que o jurisdicionado mostrou-se incapaz de finalizar, a contento, o processo de Tomada de Contas Especial, sendo necessária a sua tomada por este Tribunal de Contas.

35. Assim, diante das considerações aqui feitas, este representante do **Ministério Público de Contas entende ser imprescindível a conversão da presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano causado ao erário por eventuais falhas na execução do Convênio nº 001/2011.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

36. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012), com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá por meio do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos



Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, para realização do desfile oficial de carnaval descentralizado do Município de Cuiabá.

37. Restou comprovado que a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá não logrou êxito na finalização da fase interna do procedimento, haja vista ter emitido relatório inconclusivo, mesmo após a citação do gestor para sanar os apontamentos feitos na análise técnica preliminar.

38. Diante disso, este Ministério Público de Contas, de acordo com o entendimento da Secex, manifesta-se pela conversão da presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano causado ao erário por eventuais falhas na execução do Convênio nº 001/2011.

3.2. Conclusão

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída no âmbito deste Tribunal, para análise dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano sofrido pelo erário estadual em decorrência de eventuais falhas na execução do Convênio nº 001/2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.